ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000633-41.2014.815.0191 – Comarca de Soledade
RELATOR: João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir O Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
APELANTE: José Josildo da Silva Medeiros
ADVOGADO: José Beckenbaner Gouveia da Silva e Idalgo Souto
APELADO: A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUTORIA QUESTIONÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE ENSEJAR A CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE – PROVIMENTO.

- Inexistindo elementos probatórios seguros e suficientes para sustentar uma condenação, imperiosa é a absolvição do réu.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO APELO, para absolver o réu.**

RELATÓRIO
|

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **José Josildo da Silva Medeiros**, vulgo "Joloquita", através da qual se insurge contra sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Soledade, que julgou parcialmente procedente denúncia ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, condenando-o pela prática do crime de roubo circunstanciado.

Relata a peça acusatória (fls. 02/04) que, **no dia 28 de janeiro de 2014**, por volta das 20h20min, o acusado, em companhia do menor Michel Carlos dos Santos, mediante violência exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram dois aparelhos celulares e a quantia de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) das vítimas Silvano Fidélis e sua mãe.

Segundo a denúncia, os agentes planejaram o roubo, tendo o menor entrado na residência e o denunciado, ora apelante, ficado do lado de fora da

residência dando cobertura. Em seguida, o adolescente, com a arma em punho, entrou na residência das vítimas e anunciou o assalto, tendo, após a ação, fugido com os pertences das vítimas.

Diante desse fato, o réu foi incurso nas penas do artigo 157, § 2º, I e II (roubo duplamente circunstanciado), c/c artigo 70 (concurso formal), todos do Código Penal e art. 244-B do ECA, ambos combinados nos termos do art. 69 do CP (concurso material).

Recebida a denúncia em 23/abril/2014 (fl. 28), o réu foi regularmente citado, apresentando defesa às fls. 50/51.

Finda a instrução processual, o juízo *a quo* proferiu sentença (fls. 112/115), condenando o denunciado pelo crime de roubo circunstanciado, sendo-lhe imposta a pena de 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, além de 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa, à razão 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Inconformado, o réu interpôs apelação criminal (fls. 119). Em suas razões (fls. 122/130), o apelante salienta que não ficou devidamente comprovada a autoria da prática delitiva, destacando a inexistência de prova nos autos. Alega também que é necessária a aplicação do princípio *in dubio pro reu*.

Em contrarrazões, o *Parquet* manifestou-se pela absolvição do acusado, com base no princípio do *in dubio reu* (fls. 131).

A Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 155/157, manifestou-se pelo provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO:

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

Ausentes preliminares, arguidas ou apreciáveis de ofício, passo à análise do mérito.

Da análise do conjunto probatório coligido aos autos, tenho que, como bem pontuou o apelante e os representantes do *parquet* ministerial não há elementos seguros para comprovar a autoria delitiva e, por conseguinte, justificar a manutenção da presente sentença condenatória.

O fato é que as provas coligidas aos autos, em especial o depoimento prestado pela vítima **Silvano Fidélis** (mídia de fl. 62), no qual o ofendido não reconheceu o recorrente como participante da ação delituosa.

Do mesmo modo, não há outros elementos imputando ao réu a prática da conduta delitiva. Calha advertir que as declarações prestadas em Juízo pelo menor **Michel Carlos dos Santos**, no bojo da Representação nº 0000280-98.2014.815.0191, não conferem robustez a tese da acusação, já que não se pode

precisar a efetiva participação do réu no crime ora examinado. (fls. 106/107).

Na oportunidade, afirmou o menor:

> *(...) que ele e Joloquita já tinham realizado outros assaltos, mas que essa foi a primeira vez que o depoente foi pego; (...)*

Não é possível inferir, com base apenas nessas declarações que o denunciado participou do crime, razão pela qual se justifica a tese absolutória, a qual, diga-se, foi encampada pelo próprio órgão de acusação (fls. 99/100, 131).

Com efeito, diante dessas considerações, apesar de existirem indícios de que o acusado tenha participado do crime, tais fatos não se converteram no curso da instrução criminal em prova segura e inconteste para dar a certeza que é necessária ao decreto condenatório.

Importante salientar que ao lado da presunção de inocência, como critério pragmático de solução da incerteza, o princípio do *in dubio pro reo* corrobora a atribuição da carga probatória do acusador, o qual, diga-se, reconhece a carência de provas acerca da participação do apelante.

A única certeza exigida pelo processo penal refere-se à prova da autoria e da materialidade, necessárias para que se prolate uma sentença condenatória. Do contrário, em não sendo alcançado esse grau de convencimento, a dúvida remanescente beneficia o acusado, sendo inadmissível a imposição de pena a alguém baseada em prova deficiente, incompleta e duvidosa.

Deste modo, tendo o contexto probatório se revelado frágil e sem a segurança necessária para a formação de um juízo de certeza de que o réu tenha, de fato, praticado o crime descrito na denúncia, impõe-se a sua absolvição.

Nesse sentindo, aponta a jurisprudência:

> **APELAÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO À AUTORIA DO CRIME. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.** O conjunto de provas existente no caderno processual é frágil quanto à autoria do delito atribuída aos réus, mostrando-se, por conseguinte, insuficiente para o julgamento de procedência do pedido condenatório deduzido na denúncia. Elementos indiciários não confirmados em juízo. O conteúdo informativo produzido no inquérito, sem o resguardo dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, quando isolado, não serve para amparar um juízo condenatório. É certo que, à luz do princípio da livre convicção, pode o juiz se utilizar das informações colhidas na seara investigativa para auxiliá-lo na reconstrução da verdade dos fatos no processo, desde que existam também provas produzidas em contraditório judicial. E no caso, a prova testemunhal conforta o álibi dos agentes. Incidentes, no caso, os postulados constitucionais da presunção de inocência e da reserva legal em sua maior expressão, ao fundarem a absolvição, pela aplicação da máxima in dubio pro reo, por força da insuficiência de provas. Absolvição com apoio no art. 386, inc. Vii, do cpp mantida. Apelo improvido. *(TJRS; ACr 0359219-07.2013.8.21.7000; Passo Fundo; Oitava Câmara Criminal; Rel. Des. Dálvio Leite Dias Teixeira; Julg. 25/11/2015; DJERS 21/01/2016)*
> **APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PLEITO CONDENATÓRIO. REJEIÇÃO. AUTORIA E**

> **MATERIALIDADE NÃO DEMONSTRADAS NOS AUTOS. APLICAÇÃO DO BROCARDO JURÍDICO IN DUBIO PRO REO. DESPROVIMENTO.** 1. A condenação não pode ser baseada em indícios e suposições. 2. O fato de o réu ter sido preso em flagrante, momentos depois do crime, pegando a moto utilizada no assalto, não é suficiente para demonstrar a prática do crime de roubo. 3. Diante da ausência de prova idônea para a formulação de um juízo conclusivo de que o réu tenha praticado a imputação, a sua absolvição é medida que se impõe, com base no princípio humanitário *in dubio pro reo*. *(TJPB; APL 0084193-45.2012.815.2002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 12/03/2015; Pág. 16)*
> **APELAÇÃO CRIME.** Roubo majorado tentado. Ausência de provas suficientes quanto à autoria. Aplicação do princípio in dubio pro reo. Absolvição. Recurso provido. *(TJPR; ApCr 1415045-1; Curitiba; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Luiz Taro Oyama; Julg. 19/11/2015; DJPR 11/12/2015; Pág. 623)*

Desta feita, considerando a carência de elementos probatórios suficientes, merece reforma a decisão condenatória.

Ante o exposto, em conformidade com o parecer da Procuradoria de Justiça, **DOU PROVIMENTO AO APELO, para absolver o apelante José Josildo da Silva Medeiros da imputação contida na denúncia, com supedâneo no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.**

Comunique-se, imediatamente, ao Juízo da Comarca de Soledade, para que expeça o competente alvará de soltura, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO DEVA O RÉU PERMANECER PRESO.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos** Presidente da Câmara Criminal, dele Participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **João Batista Barbosa (juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos),** José Guedes Cavalcanti Neto (juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho), revisor e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2016.

João Batista Barbosa
juiz convocado